PROJETO DE LEI N° 009/2017

REGULAMENTA O TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DE ENSINO SUPERIOR DA CIDADE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com transporte municipal para os estudantes universitários domiciliados no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1°. Para efeitos desta Lei estudantes universitários são aqueles que cursam a primeira formação superior – 3° grau, não abrangendo quaisquer outros cursos ou outra formação.

§ 2°. O transporte escolar para estudantes universitários só será fornecido nos dias letivos, não sendo fornecido nos períodos de recesso ou férias escolares.

§ 3°. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente a circunscrição municipal, em locais em que não existam linhas municipais convencionais, no horário de 17.30 as 22.30 horas.

§ 4°. Fica proibido o transporte a particulares ou a estudantes não cadastrados.

Art. 2°. As despesas decorrentes do transporte escolar universitário poderão ser realizadas:

I - por meio de transporte próprio oriundos de veículos do Sistema Municipal de Educação, nos termos do parágrafo único do art.5° da Lei Federal n° 12.816/2013;

II - por meio de subsídios as empresas que possuem concessão para operar o transporte municipal, que incluírem linhas convencionais nas rotas e horários a serem estabelecidas;

III - na impossibilidade de utilização das hipóteses estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, a Administração Municipal poderá realizar o transporte municipal por meio de serviços terceirizados, mediante processo licitatório.

Art. 3°. O transporte escolar só será concedido quando o número de alunos por rota for superior a 60 % (sessenta por cento) da capacidade do veículo coletivo estabelecido.

Art. 4°. O transporte escolar disposto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte por trajeto de ida e volta.

§ 1°. Para cada rota do transporte escolar, obrigatoriamente deve ser estabelecido um ponto comum de embarque e desembarque dos estudantes, com os respectivos horários de embarque.

§ 2°. Fica estabelecido 15 (quinze) minutos de tolerância nos horários definidos de embarque, nos locais a serem estabelecidos como disposto no parágrafo anterior.

Art. 5°. O transporte escolar para universitários será ofertado de acordo com disponibilidade e previsão orçamentária e financeira.

Parágrafo único. No orçamento anual não havendo disponibilidade orçamentária suficiente a atender a demanda, o fornecimento do transporte será ofertado aos alunos com renda de até 0,5 (meio salário mínimo) ou renda familiar de até 1,5 (um salário mínimo e meio), devidamente comprovado.

Art. 6°. Fica criada a Comissão de Gestão do Transporte Universitário – CGTU, subordinada a Secretaria Municipal de Educação, sob a presidência do titular da Secretaria Municipal de Educação e será composta dos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – um representante da Secretaria Municipal de Transportes;

III – um representante da Coordenadoria da Juventude da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

V – dois representantes indicados formalmente pelos alunos universitários beneficiados, por meio de documento assinado por no mínimo 50% (cinquenta por cento).

§ 1°. A CGTU terá as seguintes atribuições:

I – efetuar a gestão técnica e administrativa do transporte escolar;

II – definir as rotas de transporte e revisões necessárias observando os

IV – elaborar o edital de inscrição dos alunos interessados a utilização do transporte;

V – executar e ou promover a seleção dos candidatos;

VI - elaborar as normas e procedimentos necessários a regulamentar a prestação do serviço de transporte universitário no município;

§ 2°. O disposto no inciso VI do parágrafo anterior será formalizado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 3°. Os membros da CGTU serão nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7°. Os alunos universitários que atendam aos dispositivos da presente lei, interessados em obter o benefício do transporte deverão apresentar os documentos, preencher e comprovar os seguintes requisitos:

I – cópia da Carteira de Identidade e CPF;

II – Comprovante de residência atualizado, onde demonstre que o candidato reside no Município de Cachoeiro de Itapemirim;

III – estar devidamente matriculado em uma instituição de ensino superior no município de Cachoeiro de Itapemirim;

IV – Comprovante de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no curso matriculado, referente ao exercício anterior, se for o caso do candidato;

V – Comprovação de que o curso para o qual o estudante está matriculado é autorizado pelo Ministério da Educação – MEC.

VI – estar dentro do prazo normal de conclusão do curso, exceto motivo justo, que será submetido a CGTU;

VII – apresentar o comprovante de carência, caso o serviço de transporte esteja sendo ofertado na condição disposta no parágrafo único do artigo quinto deste Decreto;

VIII – efetuar requerimento manifestando interesse em ser usuário do transporte, anexando comprovante residencial pessoal ou familiar.

§1°. A CGTU considerando necessário poderá requisitar outros documentos ou informações consideradas necessárias.

Art. 8°. O estudante beneficiário perderá automaticamente o benefício do transporte nas seguintes hipóteses:

I – prestar informações ou documentos falsos;

II – faltas ou ausências injustificadas superior a 25% (vinte e cinco por cento) a cada semestre;

III – comportamento incompatível no uso do transporte escolar, causando danos pessoais ou materiais durante o percurso do transporte, bem como, o uso de aparelhos que causem ruídos;

IV – desrespeitar as regras e determinações estabelecidas pela CGTU;

V – desligamento ou suspensão do curso.

§ 1°. Comprovado a culpa no disposto no inciso III, o responsável deverá ressarcir a administração municipal, a pessoa física ou a prestadora de serviços o valor do dano causado.

§ 2°. O estudante usuário que se enquadrar em um dos incisos I, II, III ou IV, perde o direito de uso do transporte e o direito de novo benefício.

Art. 9°. Excepcionalmente para o início do semestre do presente ano letivo, não haverá o edital de inscrição previsto no inciso IV, do artigo sexto, devendo os interessados apresentar a documentação e comprovantes solicitados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suspender o transporte universitário nas seguintes hipóteses:

I – quando não houver disponibilidade orçamentária e financeira;

II – quando houver linha convencional que atenda as rotas existentes;

III – quando o número de alunos por rota for inferior a 60% (sessenta por cento) de ocupação do veículo coletivo estabelecido.

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir dotação orçamentária própria para atender as despesas previstas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de fevereiro de 2017.

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando em anexo o Projeto de Lei n° 009/2017 que tem como objetivo ofertar aos estudantes universitários o transporte escolar para os alunos que residem em locais onde não há oferta de linha convencional no horário em que precisam se deslocar até a instituição em que estudam.

Este serviço vinha sendo prestado pela Administração Municipal sem nenhum ordenamento jurídico que amparasse tal despesa, ou seja, a revelia, fato este que nos leva a encaminhar o presente projeto para apreciação da matéria, que se aprovada permitirá a prestação do serviço com a devida base legal, em consonância com o Princípio da Legalidade preconizado no Artigo 37 da Constituição Federal e alicerce fundamental em todos os Poderes da Administração Pública.

de subsidiar os alunos com oferta de passagens, situação que a empresa que detém a concessão do transporte municipal, viabilize as linhas das rotas no horário necessário.

Neste sentido tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei, para apreciação e deliberações legais, solicitando a urgência para a sua apreciação, na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de fevereiro de 2017.

OF/GAP/Nº 136/2017

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei n° 009/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal